

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ALTERADO DE BRA TRANSPORTES AÉREOS S.A.

*1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital de São Paulo
Recuperação Judicial nº 2007.255180-0*

O presente plano de recuperação judicial, conforme alterado e consolidado abaixo (o “Plano Alterado”), é apresentado perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital de São Paulo (“Juízo da Recuperação”) por BRA TRANSPORTES AÉREOS S.A. (“BRA”), sociedade já qualificada nos autos da recuperação judicial, em cumprimento ao disposto no artigo 53 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 (“LFR”).

Considerando que:

I – No dia 6 de novembro de 2007, em razão de dificuldades financeiras, a BRA se viu obrigada a suspender as suas operações, tendo firmado um contrato de afretamento com a empresa OCEAN AIR, de modo a permitir a continuidade do transporte de passageiros e a manutenção das licenças operacionais da BRA;

II – No dia 26 de novembro de 2007, a BRA ajuizou, perante o Juízo da Recuperação, o seu pedido de recuperação, cujo processamento foi deferido no dia 30 de novembro de 2007, tendo sido respeitado o prazo legal de sessenta dias para a apresentação de um plano de recuperação;

III – No dia 29 de agosto de 2008, a BRA aprovou, em assembleia-geral de credores (“AGC”), o seu plano de recuperação judicial (o “Plano Original”), que previa (a) a disponibilização à BRA, a título de mútuo, de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) pela sociedade F&F Fratelli Participações S.A. (“F&F Fratelli”); (b) a concessão de imóveis, por Penaranda Viagens e Turismo Ltda. (“Penaranda”), para garantia do financiamento a ser obtido por F&F Fratelli com o objetivo da realização do referido mútuo; (c) a emissão, pela BRA, de duas séries de debêntures para o pagamento de seus credores; (d) a concessão de imóvel, no valor de R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais), por Jasom Participações e Empreendimentos Ltda. (“Jasom”) em garantia das debêntures; (e) a celebração de contratos de locação de hotéis entre Penaranda, Jasom e BRA; e (f) a retomada das atividades da BRA;

IV – A BRA retomou suas atividades em 2009, mas, diante das reiteradas recusas da ANAC em conceder autorização para (a) a comercialização de vôos não regulares nas modalidades fretamento e charter IT por limite temporal superior a 3 (três) meses e (b) a comercialização de bilhetes na modalidade charter NIT, viu-se compelida a devolver sua aeronave à arrendadora e a reestruturar suas operações por meio da sua transformação em uma operadora de turismo, com o objetivo de manter suas atividades e pagar seus credores;

A BRA submete este Plano Alterado à aprovação em AGC e à homologação do Juízo da Recuperação, nos seguintes termos:

1. O pagamento dos créditos decorrentes de relações de trabalho e de acidentes de trabalho serão pagos de acordo com os termos e condições estabelecidos no Plano Original.
2. O pagamento dos créditos decorrentes de compras de passagens e/ou de relação de consumo com a BRA serão pagos nos termos e condições estabelecidos no Plano Original, com uma

extensão do período de carência para 1º de Julho de 2012, quando iniciarão os pagamentos a tais credores devidamente listados no quadro geral de credores.

3. O pagamento dos créditos quirografários e dos créditos com garantia real será feito da seguinte forma:

- (i) Jasom e Penaranda alienarão os imóveis descritos e caracterizados no Anexo (“Imóveis”);
- (ii) Jasom e Penaranda outorgarão mandato para alienação dos Imóveis a terceiro que for indicado, por escrito, por credores titulares de mais de 50% (cinquenta por cento) do total dos créditos quirografários e credores com garantia real;
- (iii) O valor obtido com a alienação dos Imóveis será integralmente destinado ao pagamento dos credores com garantia real e dos credores quirografários da BRA, com exceção dos consumidores, constantes da lista de credores na data do respectivo pagamento, proporcionalmente ao valor de seus respectivos créditos;
- (iv) Os créditos que não constarem da lista de credores ou que constarem da referida lista por valor diverso do pleiteado pelo respectivo credor serão considerados para pagamento, na forma estabelecida no item (iii) *supra*, apenas se a reserva de valor tiver sido determinada pelo Juízo da Recuperação anteriormente à data do pagamento;
- (v) O pagamento do valor de venda dos Imóveis deverá ser realizado diretamente pelo(s) comprador(es) através de depósito judicial nos autos da Recuperação Judicial, cabendo aos respectivos credores requererem o levantamento dos valores a que farão jus;
- (vi) Após o depósito judicial a BRA deverá apresentar petição informando a fração que caberá a cada um dos credores sobre o produto obtido com a venda dos Imóveis;
- (vii) Os credores titulares de mais de 50% (cinquenta por cento) do total dos créditos quirografários e com garantia real poderão determinar, por comunicação escrita, a quem incumbirá a administração dos Imóveis até a sua efetiva alienação.

4. A realização dos pagamentos nos termos das cláusulas anteriores acarretará:

- (i) a quitação plena, irrevogável e irretroatável, de todos os créditos de qualquer tipo e natureza contra a BRA, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações, de forma que, com a ocorrência da quitação, os credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado todos e quaisquer créditos, e não mais poderão reclamá-los contra a BRA, suas controladoras, controladas, subsidiárias, afiliadas e coligadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário e econômico, e seus diretores, conselheiros, acionistas, sócios, agentes, funcionários, representantes, sucessores, cessionários, garantidores, avalistas e fiadores;
- (ii) a automática, irrevogável e irretroatável liberação e quitação de todos os garantidores, solidários e subsidiários, e seus sucessores e cessionários, por qualquer

responsabilidade derivada de qualquer garantia fidejussória, inclusive por força de fiança e aval, que tenha sido prestada a credores para assegurar o pagamento de qualquer crédito;

- (iii) a automática, incondicional e irrevogável liberação de todos os gravames, ônus e garantias reais e fiduciárias sobre bens e direitos do patrimônio da BRA e de terceiros, constituídos para assegurar o pagamento de um crédito (inclusive hipotecas, penhores, anticreses e alienações e cessões fiduciárias em garantia);
5. A BRA poderá convocar Reunião de Credores com garantia real (“Reunião de Credores”) para deliberar a respeito das seguintes matérias relativas à alienação dos Imóveis: (i) o preço mínimo para alienação dos Imóveis; (ii) a forma de pagamento do preço de alienação; (iii) o prazo para alienação dos Imóveis; (iv) a outorga de mandato para alienação dos Imóveis; (v) a administração dos Imóveis; (vi) a liberação de quaisquer gravames, ônus e garantias reais e fiduciárias sobre bens e direitos do patrimônio da BRA e de terceiros conforme cláusula 3. (iii) acima e (vii) outras matérias relacionadas à alienação dos Imóveis.
- a. As Reuniões de Credores serão convocadas pela BRA, por iniciativa própria ou a pedido de credores com garantia real representando no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do total dos créditos deste grupo. Nessa última hipótese, caso a BRA deixe de convocar Reunião de Credores em até 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento da respectiva solicitação, qualquer credor que tiver requerido a convocação da Reunião de Credores poderá convocá-la em nome próprio, na forma prevista nesta cláusula. As convocações serão feitas por envio de *email*, com antecedência mínima de 2 (dois) dias, e deverão indicar: (i) se será presencial ou realizada por conferência telefônica; (ii) a data; (iii) a hora; (iv) o local para sua realização (caso seja presencial) ou os dados para conexão (para conferência telefônica); e (v) a ordem do dia para deliberação. Na forma presencial, a Reunião de Credores ocorrerá sempre em dia útil na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.
 - b. Para fins da convocação prevista na cláusula acima, cada credor com garantia real deverá, no prazo de 10 (dez) dias contados da aprovação deste Plano Alterado em AGC, informar à BRA os nomes e as informações de contato de seus procuradores ou representantes, incluindo endereço, telefone e e-mail. Na falta do envio dessas informações, a BRA não será responsabilizada caso o credor não seja devidamente convocado para a Reunião de Credores.
 - c. A Reunião de Credores instalar-se-á conforme data designada na comunicação de convocação com qualquer quorum e será presidida pelo representante da BRA.
 - d. As deliberações serão tomadas pela maioria simples dos credores com garantia real que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à Reunião de Credores e com a anuência da BRA. Os credores com garantia real presentes que se abstiverem de votar não serão considerados como integrantes do quorum de deliberação. Ao fim da Reunião de Credores será lavrada ata que será enviada pela BRA, por *email*, aos credores com garantia real em até 48 (quarenta e oito) horas após realização da Reunião de Credores.
6. Os credores poderão ceder seus respectivos créditos desde que (a) a cessão seja comunicada ao Juízo da Recuperação e (b) os respectivos cessionários recebam e confirmem o

recebimento de cópia do Plano Alterado, reconhecendo que, quando da aprovação do Plano Alterado, o crédito cedido estará adstrito a suas cláusulas, sob pena da cessão ser reputada ineficaz em relação ao devedor da obrigação cedida.

7. A BRA poderá proceder à alienação dos bens constantes de seu ativo permanente, devendo o produto de tais alienações ser utilizado no pagamento de suas despesas ordinárias.
8. As garantias reais e fiduciárias outorgadas aos credores são integralmente mantidas válidas e plenamente eficazes até a efetiva quitação dos créditos, ficando estabelecido e autorizado que todos os valores existentes relativos às garantias, já recebidos anteriormente pelos credores com garantias reais, possam ser levantados e/ou carreados a satisfazer, integral ou parcialmente, os créditos de tais credores. Todo e qualquer valor recebido por tais credores em decorrência da execução de suas garantias será deduzido do valor de seu crédito a ser efetivamente pago nos termos deste Plano Alterado.
9. As disposições do Plano Alterado vinculam a BRA e seus credores sujeitos à recuperação judicial, e os seus respectivos cessionários e sucessores, e não poderão ser modificadas, exceto se houver a concordância da BRA, da Jasom, da Penaranda e da maioria dos credores reunidos em AGC, na forma da cláusula 13.
10. Os credores quirografários e os credores com garantia real não mais poderão, a partir da aprovação do Plano Alterado em AGC, (a) ajuizar ou prosseguir qualquer ação ou processo judicial ou arbitral de qualquer tipo relacionado a qualquer crédito contra a BRA, seus garantidores, solidários e subsidiários, e seus sucessores e cessionários; (b) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral contra a BRA, seus garantidores, solidários e subsidiários, e seus sucessores e cessionários, relacionada a qualquer crédito; (c) penhorar ou arrestar quaisquer bens da BRA, seus garantidores, solidários e subsidiários, e seus sucessores e cessionários, para satisfazer seus Créditos; (d) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real ou fiduciária sobre bens e direitos da BRA, seus garantidores, solidários e subsidiários, e seus sucessores e cessionários, para assegurar o pagamento de seus créditos; (e) reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido à BRA, seus garantidores, solidários e subsidiários, e seus sucessores e cessionários, com seus créditos; e (f) buscar a satisfação de seus créditos por quaisquer outros meios.
11. Todas as execuções judiciais em curso contra a BRA relativas a quaisquer créditos serão extintas, e as penhoras e constringências existentes serão, em consequência, liberadas.
12. A BRA, a Jasom e a Penaranda não poderá ceder ou delegar quaisquer direitos ou obrigações oriundas do PLANO sem prévia autorização por escrito, de credores titulares de mais de 50% (cinquenta por cento) do total dos créditos quirografários e com garantia real.
13. Os eventuais débitos de qualquer natureza relativos aos Imóveis que tenham se constituído até a data de venda ou da troca de sua administração serão de exclusiva responsabilidade dos vendedores, devendo ser quitados, caso existam, antes da alienação ou da troca da administração.
14. O Plano poderá ser alterado a qualquer tempo, até o encerramento do processo de recuperação judicial, mediante deliberação dos credores reunidos em AGC, na forma

estabelecida pelo art. 58 c/c 45 da Lei 11.101/2005, e somente se houver a concordância da BRA, da Jasom e da Penaranda.

15. O processo de recuperação judicial será encerrado, a requerimento da BRA, mediante a comprovação de que os valores decorrentes da alienação dos imóveis foram destinados ao pagamento dos credores, nos termos deste Plano Alterado, com o que os credores desde já concordam.
16. Todas as comunicações à BRA, à Jasom ou à Penaranda, nos termos deste Plano Alterado, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando (a) enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou por courier, e efetivamente entregues ou (b) enviadas por fac-símile, e-mail ou outros meios, quando efetivamente entregues e confirmadas por telefone. Todas as comunicações devem ser endereçadas da seguinte forma (ou de outra forma indicada previamente ao administrador judicial, ao Juízo da Recuperação ou aos credores):

BRA Transportes Aéreos S.A.
Endereço: Avenida Ipiranga 318, bloco B, s/l
A/C: Walter Folegatti
Cargo: Diretor
Telefone: (11) 3583-0108
E-mail: walter.folegatti@braereo.com.br

Penaranda Viagens e Turismo Ltda.
Endereço: Rua do Café nº 264
A/C: Tokio Kashiwaba
Cargo: Diretor
Telefone: 6447-1887
E-mail: kwb@gmail.com

Jasom Participações e Empreendimentos Ltda.
Endereço: Rua do Café nº 264
A/C: Tokio Kashiwaba
Cargo: Diretor
Telefone: 6447-1887
E-mail: kwb@gmail.com

17. As sociedades proprietárias dos Imóveis comparecem e assinam o presente Plano Alterado, na qualidade de terceiros anuentes, concordando com todas as suas disposições e obrigações.
18. O Juízo da Recuperação será o competente para dirimir toda e qualquer controvérsia ou disputa oriunda deste Plano Alterado até o encerramento do processo de recuperação judicial.

BRA TRANSPORTES AÉREOS S.A.

PENARANDA VIAGENS E TURISMO LTDA.

JASOM PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.